



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721063/2022-25
ACÓRDÃO	3201-012.518 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/DComps. Assim, se as Dcomps foram homologadas, ainda que tacitamente, o crédito tributário lançado deve ser extinto.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk Aguiar, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão da DRJ06 que julgou procedente a impugnação apresentada, exonerando o crédito tributário. Abaixo segue o relatório da decisão de origem que bem retrata a questão em análise:

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 31.509.809,18, em função de não homologação de compensações declaradas nas DComps nº 15403.94885.200617.1.7.19-0040, 22490.52393.200617.1.7.19-7055, 06965.98213.200617.1.7.19-0443, 33855.05634.200617.1.7.19-4000, 00403.84724.200617.1.7.19-0279, 10098.57533.200617.1.7.19-1597, 26134.87313.200617.1.7.19-5162, 36832.20835.200617.1.7.19-5033, 26107.33372.200617.1.7.19-9172, 27695.69971.200617.1.7.19-0052, 40187.36379.200617.1.7.19-0601, 17628.26959.200617.1.7.19-0778, 25557.35744.250717.1.7.19-2509, 00979.35471.200617.1.7.19-5341, 41720.96638.200617.1.7.19-6799, 17670.09260.200617.1.7.19-1115, 03580.64145.200617.1.7.19-2534, 14333.99626.200617.1.7.19-8671, 11519.12120.200617.1.7.19-8158, 04795.82495.200617.1.7.19-9862, 31917.88993.200617.1.7.19-3399, 35457.69637.200617.1.7.19-4956, 26802.89358.220617.1.3.19-3202, 24225.66136.290617.1.3.19-3154, 07504.05182.300617.1.3.19-0052, 35184.52588.030717.1.3.19-1595, 41988.68816.030717.1.3.19-4190, 19284.72481.100717.1.3.19-7061, 04792.05148.120717.1.3.19-7175, 23116.22330.140717.1.3.19-8200, 38955.34479.140717.1.3.19-2590, 09712.33116.210717.1.3.19-0425, 01499.61542.250717.1.7.19-4143 e 22805.70601.270717.1.3.19-3002.

A empresa apresenta impugnação, na qual alega, em síntese:

I – TEMPESTIVIDADE

II – SÍNTESE DOS FATOS

III – DIREITO – OS MOTIVOS QUE ENSEJAM O AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 17, DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96

III.1 – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA PELO PODER JUDICIÁRIO EM DIVERSOS PRECEDENTES

III.2 – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

III.3 – SANÇÃO POLÍTICA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 17, DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96

IV – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITO – ART. 74, §18 DA LEI Nº 9.430/96

V – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENQUANTO NÃO JULGADO EM DEFINITIVO A ADI Nº 4905 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 796.939/RS – PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

VI – PEDIDOS

É o breve relatório.

A decisão da DRJ 06 resultou na seguinte ementa e acórdão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/DComps. Assim, se as Dcomps foram homologadas, ainda que tacitamente, o crédito tributário lançado deve ser extinto.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acordam os membros da 17ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e extinguir o crédito tributário lançado.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, para dar ciência deste Acórdão à interessada, com a ressalva do direito de interpor Recurso Voluntário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme facultado pela legislação aplicável e demais providências de sua alçada.

A decisão considerou que a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 16682.720976/2019-29, do qual se originou a multa, foi julgada e considerada procedente, e, por decorrência, deveria ser exonerada a multa que decorre da não homologação.

Cientificada, a empresa apresentou petição solicitando o imediato encaminhamento ao Carf para apreciação do recurso de ofício. Indica ainda que o recurso deve ser desprovido em função da homologação das Dcomps, ao que cita, em adendo, decisão do STF no tema de repercussão geral 736.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, relator.

A DRJ06 excluiu a multa isolada lançada. Interpôs recurso de ofício.

O recurso de ofício em questão, hoje, está fundado no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), art. 70 do Decreto nº 7.574/2011 e Portaria MF nº 02, de 2023.

A Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, regula o valor de alçada para recurso. O texto da Portaria vigente é:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O valor da multa exonerado é de R\$ R\$ 31.509.809,18. Portanto, o valor supera os R\$ 15 milhões previstos, de modo que está conforme a previsão para a interposição de recurso de ofício.

A multa foi lançada em função da compensação não homologada. A decisão da DRJ exonerou a multa em função da não homologação da compensação ter sido revertida no julgamento da manifestação de inconformidade, que assim decidiu:

“Acordam os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, por não reconhecer direito creditório adicional e por reconhecer a homologação tácita das Dcomps nº 15403.94885.200617.1.7.19-0040, 22490.52393.200617.1.7.19-7055, 06965.98213.200617.1.7.19-0443, 33855.05634.200617.1.7.19-4000, 00403.84724.200617.1.7.19-0279, 10098.57533.200617.1.7.19-1597, 26134.87313.200617.1.7.19-5162, 36832.20835.200617.1.7.19-5033, 26107.33372.200617.1.7.19-9172,

27695.69971.200617.1.7.19-0052, 40187.36379.200617.1.7.19-0601,
 17628.26959.200617.1.7.19-0778, 25557.35744.250717.1.7.19-2509,
 00979.35471.200617.1.7.19-5341, 41720.96638.200617.1.7.19-6799,
 17670.09260.200617.1.7.19-1115, 03580.64145.200617.1.7.19-2534,
 14333.99626.200617.1.7.19-8671, 11519.12120.200617.1.7.19-8158,
 04795.82495.200617.1.7.19-9862, 31917.88993.200617.1.7.19-3399,
 35457.69637.200617.1.7.19-4956, 26802.89358.220617.1.3.19-3202,
 24225.66136.290617.1.3.19-3154, 07504.05182.300617.1.3.19-0052,
 35184.52588.030717.1.3.19-1595, 41988.68816.030717.1.3.19-4190,
 19284.72481.100717.1.3.19-7061, 04792.05148.120717.1.3.19-7175,
 23116.22330.140717.1.3.19-8200, 38955.34479.140717.1.3.19-2590,
 09712.33116.210717.1.3.19-0425, 01499.61542.250717.1.7.19-4143 e
 22805.70601.270717.1.3.19-3002, sendo que o crédito usado nessas Dcomps
 deve ser deduzido daquele reconhecido no PER nº 35328.86145.200617.1.5.19-
 0327"

Dessa forma, em sendo decorrente da situação reformada, correta a exoneração.

De todo o modo, cumpre acrescentar que a multa em si não mais se sustenta.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939 (julgamento do Tema nº 736) sob a sistemática da Repercussão Geral, em 17 de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos dos arts. 98 e 99 do Anexo do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 1634/2023), o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Sendo assim, entende-se que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral pelo STF, de igual sorte, a recorrente deve ser exonerada do pagamento da multa isolada lançada nesses autos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Enk de Aguiar